



Borges & Abdel Hadi Ltda

CNPJ:36.209.957/0001-90

Ao

Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de São domingos – SC

Ref: Tomada de Preços 09/2023.

Conforme Ata de Esclarecimento/Julgamento de documentos de habilitação A Comissão de Licitação, reuniu-se no dia 21 de setembro de 2023, às 9:00horas, para análise das impugnações/recursos, apresentados pelas licitantes, na data de 18/09/2023, data em que ocorreu o recebimento e abertura de documentação relativa a habilitação das licitantes, isso com base no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim, após análise dos questionamentos, decidiu por:

1 Da impugnação da licitante **Reni Bazzanela Ltda** em face a licitante **Borges & Abdel Hadi Ltda** 5.5.1. Dar-se pela apresentação de no mínimo dois atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que seja compatível com objeto deste edital, documento deverá conter assinaturas de forma digital ou reconhecida em cartório; No que se diz a respeito à exigência do item 5.5.1, que se trata da comprovação da qualificação técnica, conclui-se que a licitante **Borges & Abdel Hadi Ltda**, apresentou atestados de capacidade técnica dos municípios de Mercedes, Cafezal do Sul, Cruzeiro



Borges & Abdel Hadi Ltda

CNPJ:36.209.957/0001-90

do Oeste São Jose do Cedro/SC e Cascavel, mas todos com assinaturas a punho não sendo reconhecido em cartório, por não cumprir a exigência do item declara-se a licitante inabilitada. Assim abre-se prazo de cinco (5) dias uteis para recurso e cinco (5) dias uteis para contra-razões, nada mais a tratar encerra-se a presente ata, remetendo a apreciação dos interessados.

Analisamos as alegações da nobre comissão julgadora e destacamos que tais argumentos não procedem, visto estarem incorrendo em flagrante descumprimento com a determinação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), o qual esclarece que “**não é um requisito mínimo ou obrigatório o reconhecimento de firma em documentos como atestados técnicos**”.

Ainda, conforme **Decreto nº 9.094, de 17 de Julho de 2017, e Lei 13.726/2018**, determinaram a dispensa da autenticação de cópia e o fim da obrigatoriedade de reconhecimento de firma em documentos, a menos que haja previsão legal específica ou dúvida justificada. Portanto, de acordo com a legislação vigente, não é necessário o reconhecimento de firma em atestados técnicos.

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.



Borges & Abdel Hadi Ltda

CNPJ:36.209.957/0001-90

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a **falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante** por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- **assinados por quem tenha competência para expedi-los;**
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.” (Negritei)



Borges & Abdel Hadi Ltda

CNPJ:36.209.957/0001-90

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)

O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

Art. 368. **As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário**

Isto posto, podemos identificar uma gama enorme de entendimentos a respeito da não necessidade de reconhecimento de firma em atestados.

Solicitamos então que seja reconhecida como **Habilitada** a empresa **BORGES & ABDEL HADI LTDA**, pelos esclarecimentos acima mencionados, visto termos cumprido com todos os itens obrigatórios do referido edital.

Queremos salientar que tais documentos anexados para a nossa habilitação, já passaram pela verificação e aprovação do CREA/PR, e foram apresentados e sempre aceitos em diversos processos licitatórios.

Termos em que pede deferimento.

Cascavel/PR, 22 de setembro de 2023.

Borges & Abdel Hadi LTDA
Sócio Administrador